

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 2069/88 - Ap. Proc. DRERP N° 4847/17/88
INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO E CENTRO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO "DOM BOSCO" - Ribeirão Preto.
ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Curso de 1° e 2° Grau
RELATOR : Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral
PARECER CEE : N° 770 /89 APROVADO EM 05/07/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Associação e Centro de Ensino Universitário "Dom Bosco", Ribeirão Preto, requereu à DRERP, nos termos da Deliberação CEE 26/86, autorização para funcionamento de cursos de 1° e 2° Graus.

1.2 Obedecendo ao rito normal imposto por aquela Deliberação, o processo recebeu minucioso Relatório da Comissão de Supervisores.

1.3 Após parecer conclusivo da referida Comissão, a DRE não deliberou sobre o pedido e remeteu os autos para o CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 A íntegra do art. 7° da Deliberação CEE 26/86 é a seguinte:

"Artigo 7° - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos criados no artigo 5° será analisado pelo órgão competente que, num prazo de 60 dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 1° - Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, o pedido de autorização será baixado em diligência, concedendo-se, para aquele fim, prazo de até 60 dias.

§ 2° - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo, ou sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do indeferimento.

§ 3° - Serão indeferidos pedidos de autorização formulados por mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, sabendo, nesse caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento".

2.2 A Deliberação é bastante clara: compete à DRE manifestar-se, fundamentadamente, favorável ou contrária à solicitação de autorização de funcionamento de cursos de 1° e 2° Graus.

2.3 Apenas no previsto no art. 7 § 2° caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 21 de abril de 1989.

a) Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1989.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício